

LEI COMPLEMENTAR N.º 01 / 98

DISPÕE SOBRE ESTATUTO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA PONTE.

O povo do Município de Nova Ponte, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO ESTATUTO

Art. 1º - Esta lei regula as condições de provimento dos cargos públicos, os direitos e as vantagens, os deveres e responsabilidades dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município.

Parágrafo único - As suas disposições aplicam-se igualmente ao Magistério.

Art. 2º - Cargo público, para os efeitos deste estatuto, é o criado por lei em número certo, com a denominação própria e pago pelos cofres do Município.

Art. 3º - Os cargos são de carreira ou em comissão.

Parágrafo único - São de carreira os que se integram em classes e correspondem a uma profissão; de comissão, os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 4º - Classe é um agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, de mesmo grau de dificuldade e responsabilidade.

Art. 5º - Carreira é um conjunto de classes da mesma profissão escalonadas segundo os padrões de vencimentos.

Art. 6º - As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento.

Parágrafo único - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos servidores de suas diferentes classes.

Art. 7º - Quadro é um conjunto de carreiras e série de classes da natureza efetiva, cargos em comissão e/ou efetivos.

Art. 8º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras e nem entre cargos em comissão.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Os cargos públicos são acessíveis a todos, observados os requisitos que a lei estabelecer.

Parágrafo único - Os cargos de carreira serão de provimento efetivo ou em comissão, segundo a lei que os criar.

Art. 10 - Compete ao Prefeito prover, na forma da lei municipal, os cargos públicos municipais.

Art. 11 - Os cargos públicos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Acesso;
- IV - Reintegração;
- V - Readaptação;
- VI - Reversão;
- VII - Aproveitamento;
- VIII - Transferência;

XI - Recondução.

Art. 12 - Só poderá ser provido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter completado dezoito anos de idade;

III - haver cumprido as obrigações militares fixadas em lei;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;

VII - ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargos em comissão para os quais não haja essa exigência;

VIII - ter atendido às condições especiais, prescritas no respectivo edital de concurso.

Seção II **DA NOMEAÇÃO**

Art. 13 - As nomeações serão feitas:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira que, por lei, assim deva ser provido;

II - em comissão, quando se tratar de cargo de confiança que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

III - em substituição, no impedimento legal ou temporário do ocupante de cargo.

Art. 14 - É vedada a nomeação de candidato habilitado em concurso após a expiração do prazo de sua validade.

Seção III **DOS CONCURSOS**

Art. 15 - A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso.

Parágrafo único - Os concursos serão de provas e, subsidiariamente, de títulos.

Art. 16 - Os requisitos para a inscrição em concurso e o prazo de validade deste serão fixados, de acordo com a natureza das atribuições da carreira ou cargo, na conformidade das leis e regulamentos e das instruções respectivas quando for o caso.

Art. 17 - Realizado o concurso, será expedido, pelo órgão competente, o certificado de habilitação.

Seção IV **DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 18 - Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do servidor nomeado em virtude de concurso.

§ 1º - No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I - Idoneidade moral;

II - assiduidade;

III - disciplina;

IV – eficiência;

V - aptidão.

Art. 19 - Sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento ao Serviço de Pessoal, o chefe imediato do servidor sujeito ao estágio probatório informará reservadamente a seu respeito, quatro meses antes do término do período, ao órgão de pessoal do Município, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1.º - Uma vez de posse da informação, o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

§ 2.º - Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

§ 3.º - O órgão de pessoal, em seguida, encaminhará toda a documentação ao Prefeito, para decisão final.

§ 4º - Se a decisão do Prefeito for pela exoneração do servidor, será o ato publicado regularmente, caso contrário, fica ratificada a nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Art. 20 - Ficarà dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo de provimento efetivo. Neste caso, ficará sujeito apenas a um período de adaptação de doze meses, no qual serão avaliadas a aptidão e eficiência no desempenho do novo cargo.

§ 1.º - A avaliação do servidor estável obedecerá o procedimento previsto no artigo 19, desta Lei, sendo a inaptidão e ineficiência amplamente comprovadas pela chefia imediata e ratificada pelo chefe do órgão de lotação.

§ 2.º - Comprovadas a inaptidão ou ineficiência do servidor, será ele reconduzido, de acordo com o artigo 53 desta Lei.

Seção V **DA ESTABILIDADE**

Art. 21 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço ao completar dois anos de efetivo exercício.

Parágrafo único - Desligando-se do serviço público municipal e sendo o servidor posteriormente admitido ou nomeado para outro cargo, a contagem de tempo será feita, para fins de estabilidade, da data da nova posse.

Art. 22 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 23 - A estabilidade do servidor não retira da Administração o direito de readaptá-lo em outro cargo, se necessário, removê-lo, transferi-lo ou ainda transformar ou extinguir o cargo no interesse do serviço público.

Seção VI **DA PROMOÇÃO**

Art. 24- Promoção é a passagem de servidor ocupante de cargo efetivo, para cargo de classe imediatamente superior da mesma série de classe, segundo critérios estabelecidos em lei municipal específica.

Art. 25 - As promoções poderão acontecer por antigüidade ou merecimento.

§ 1º - O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no ato respectivo.

§ 2º - Somente se fará promoção de uma classe à imediatamente superior.

Seção VII
DA READAPTAÇÃO

Art. 26 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Inexistindo cargo de igual vencimento, a readaptação dar-se-á em cargo de vencimento imediatamente superior.

Seção VIII
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 27 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação classe e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço mediante preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

Seção IX
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 28 - A reintegração, que decorre de decisão administrativa ou sentença judiciária transitada em julgado, é o ato pelo qual o servidor demitido reingressa no serviço público, com o ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se esse houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; e, se provido ou extinto, em cargo de natureza e vencimento equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º - Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será o servidor posto em disponibilidade no cargo que exercia.

§ 3º - O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica; verificada a incapacidade, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

Seção X **DA REVERSÃO**

Art. 29 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-officio".

§ 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade se houver completado sessenta anos de idade.

§ 3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão, sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 4º - Será cassada a aposentadoria do servidor que reverter e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

Art. 30 - A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo.

§ 1º - A reversão "ex-officio" não poderá ocorrer em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

§ 2º - A reversão ao cargo de carreira dependerá da existência da vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento.

Art. 31 - A reversão dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado.

Seção XI **DO APROVEITAMENTO**

Art. 32 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

Art. 33 - Será obrigatório o aproveitamento do servidor estável em cargo de natureza e vencimento compatível com a anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Art. 34 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 35 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o servidor aposentado.

Seção XII **DA POSSE**

Art. 36 - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público, mediante a assinatura do respectivo termo.

Parágrafo único - Só haverá posse quando da primeira nomeação do servidor para investidura em cargo público ou em caso de acesso.

Art. 37 - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito Municipal;

II - os Secretários Municipais;

III - os Diretores de Autarquias diretamente subordinados ao Prefeito;

IV - as demais autoridades designadas em regulamentos.

Art. 38 - A posse verificar-se-á mediante a lavratura de um termo, que, assinado pela autoridade que a der e pelo servidor, será arquivado no órgão de pessoal da respectiva repartição depois dos competentes registros.

Parágrafo único - O servidor prestará no ato da posse o compromisso de cumprir fielmente os deveres do cargo ou função.

Art. 39 - A posse poderá ser tomada por procuração quando se tratar de servidor ausente do município em missão do Governo Municipal ou em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 40 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser pessoalmente responsabilizada, se foram satisfeitas as condições estabelecidas no artigo 12 desta Lei e as especiais fixadas em lei ou regulamento para a investidura.

Art. 41 - A posse deverá verificar-se no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato de provimento no órgão oficial de imprensa do Município.

§ 1º - O prazo previsto no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado por trinta dias, mediante solicitação escrita e fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo inicial e no da prorrogação, será tornada sem efeito a nomeação.

Art. 42 - A posse em qualquer cargo público dependerá de prévia inspeção médica, a ser realizada por profissionais designados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Seção XIII **DO EXERCÍCIO**

Art. 43 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Art. 44 - O chefe da repartição ou serviço para que for designado o servidor é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 45 - O exercício do cargo ou da função terá início dentro do prazo de trinta dias contados:

I - da data da posse;

II - da publicação do ato, para todos os demais casos.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda a trinta dias.

§ 2º - No caso de remoção e transferência, o prazo inicial para o servidor em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 46 - O servidor nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver vaga.

§ 1.º - Entende-se por lotação o número de servidores de cada carreira e de cargos em comissão que devam ter exercício, em cada repartição ou serviço.

§ 2.º - O servidor promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo.

Art. 47 - Nenhum servidor poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquele em que estiver lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização da autoridade superior.

Art. 48 - O servidor deverá apresentar ao órgão competente, após ter tomado posse e antes de entrar em exercício, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Art. 49 - Nenhum servidor poderá ausentar-se do Município para estudo ou menção de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres municipais, sem autorização ou designação expressa do Prefeito.

Art. 50 - O servidor designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município com ônus para os cofres deste ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por igual período ao do afastamento.

Parágrafo único - Não cumprida essa obrigação, indenizará os cofres públicos da importância despendida pelo Município com o custeio do estudo ou aperfeiçoamento.

Art. 51 - Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito Municipal, nenhum servidor poderá permanecer por mais de quatro anos em missão fora do Município, nem exercer outra senão depois de decorridos quatro anos de serviço efetivo, contados da data de seu regresso.

Seção XIV **DA RECONDUÇÃO**

Art. 52 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de inabilitação no período de adaptação relativo a novo cargo, conforme previsto no artigo 20 desta Lei.

Parágrafo único - Encontrando-se ocupado o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Seção XV **DO ACESSO**

Art. 53 - Acesso é a passagem do servidor de um para outro cargo de provimento efetivo, de carreira diversa, mediante aprovação em concurso público.

Parágrafo único - O acesso será concretizado com total aproveitamento do tempo de serviço prestado durante o exercício do cargo efetivo anteriormente ocupado, sem qualquer interrupção.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 54 - A apuração do tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, será feita em dias.

§ 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria que comprove a frequência, especialmente livro de ponto e folha de pagamento.

§ 2º - Para efeito de aposentadoria e adicionais, o número de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 3º - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até cento e oitenta e dois não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número.

Art. 55 - Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até oito dias;

III - luto pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até cinco dias;

IV - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;

V - convocação para serviço militar;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - exercício de funções administrativas em qualquer parte do território nacional por nomeação do Prefeito Municipal.

VIII - licença:

a) à gestante;

b) paternidade;

c) para desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio, por assiduidade.

Parágrafo único - Em se tratando de exercício para os efeitos de concessão da licença-prêmio por assiduidade, aplica-se a disposição específica contida no artigo 165 desta Lei.

Art. 56 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria:

a) o tempo de serviço público prestado à União, Estados e Municípios, suas respectivas autarquias e fundações;

b) o período de serviço ativo no Exército, na Armada, nas Forças Aéreas e nas Auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;

c) o período em que o servidor esteve afastado para tratamento de saúde;

d) o período em que o servidor tiver desempenhado, mediante autorização do Governo Municipal, cargos ou funções federais, estaduais ou municipais;

e) o período relativo à disponibilidade remunerada;

f) o período em que esteve o servidor afastado para exercício de mandato classista.

Parágrafo único - O tempo de serviço será sempre computado somente à vista de certidão passada pela autoridade competente.

Art. 57 - É vedada a acumulação de tempo de serviço simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, à União, aos Estados, aos Municípios e às autarquias e fundações.

CAPÍTULO IV DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO

Art. 58 - O expediente e normas das repartições públicas será estabelecido pelo Prefeito em decreto, no qual se determinará o número de horas de trabalho normal para os diversos cargos e funções.

Art. 59 - O servidor deverá permanecer na repartição durante as horas de trabalho ordinário e as do extraordinário quando convocado.

Parágrafo único - O disposto no presente artigo aplica-se, igualmente, aos servidores investidos em cargos ou função de chefia.

Art. 60 - A frequência será apurada por meio do ponto.

Art. 61 - Ponto é o registro pelo qual se verificarão diariamente, as entradas e saídas dos servidores em serviço.

§ 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários a apuração da frequência.

§ 2º - Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é vedado dispensar o servidor de registro de ponto e abonar faltas ao serviço;

Art. 62 - O período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado para toda repartição ou partes, conforme a necessidade do serviço.

Parágrafo único - No caso da antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida nos artigos 110 e 111 desta Lei.

Art. 63 - Nos dias úteis, por determinação do Prefeito Municipal, poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou serem suspensos os seus trabalhos, em todo ou em parte.

Art. 64- Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I - pelo ponto;

II - pela forma que for determinada, quanto aos servidores não sujeitos a ponto;

Art. 65 - O servidor perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço;

II - um quinto do vencimento ou remuneração, quando comparecer depois da hora marcada para início do expediente, até cinquenta e cinco minutos;

III - o vencimento ou remuneração, do dia, quando se retirar da repartição no fim da segunda hora do expediente;

IV - três quintos do vencimento ou remuneração, quando se retirar no período compreendido entre o princípio e o fim da terceira hora do expediente;

V - dois quintos do vencimento ou remuneração, quando se retirar no período compreendido entre o princípio e o fim da quarta hora;

VI - um quinto do vencimento ou remuneração, quando se retirar do princípio da quinta hora em diante.

Art. 66- No caso de duas ou mais faltas na semana serão computados, para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados.

Art. 67 - O servidor que por motivo de moléstia grave ou súbita não puder comparecer ao serviço fica obrigado a fazer pronta comunicação do fato, por escrito ou por alguém a seu rogo, ao chefe direto cabendo a este mandar examiná-lo.

Art. 68 - Aos servidores regularmente matriculados em instituição de ensino fundamental, de nível médio ou de nível superior será possibilitada, aos termos dos regulamentos, tolerância quanto ao comparecimento normal ao expediente da repartição, obedecidas as seguintes condições:

I - apresentação , ao órgão de pessoal respectivo, de atestado fornecido pela entidade de ensino , comprovando ser aluno da mesma, constando ainda o horário das aulas;

b) apresentação, mensalmente, de atestado de frequência às aulas, fornecido pela entidade de ensino;

§ 1.º - O limite da tolerância será, no máximo, de uma hora e trinta minutos por dia.

§ 2.º - Para usufruir do benefício ora instituído comprometer-se-á o servidor interessado a manter em dia e em boa ordem os trabalhos que lhe forem confiados, sob pena de perda da regalia.

CAPÍTULO V DA VACÂNCIA

Art. 69 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - transferência;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo, desde que dela se verifique a acumulação vedada;

VII - falecimento;

VIII - acesso;

IX - readaptação.

Art. 70 - Verificada vaga em uma carreira, serão, na mesma data, consideradas abertas todas as que decorrem do seu preenchimento.

Parágrafo único - Verifica-se a vaga na data:

I - do falecimento do ocupante do cargo;

II - da publicação do decreto que transferir, aposentar, demitir ou exonerar o ocupante do cargo;

III - da publicação da lei que criar o cargo, e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar apenas esta última medida, se o cargo estiver criado;

IV - da aceitação de outro cargo, pela posse no mesmo quando desta decorra acumulação legalmente vedada.

V - quando o servidor completar setenta anos de idade.

Art. 71 - Quando se tratar de função gratificada ou de cargo em comissão, dar-se-á a vacância por:

I - dispensa a pedido do servidor;

II - dispensa a critério da autoridade;

III - não haver o servidor designado assumido o exercício dentro do prazo legal;

IV - destituição na forma do artigo 193

CAPÍTULO VI DA EXONERAÇÃO

Art. 72 - Dar-se-á exoneração:

I - a pedido do servidor;

II - a critério do Prefeito quando se tratar de ocupante de cargo em comissão ou em cargo de carreira, de provimento efetivo, quando o servidor for reprovado em estágio probatório.

CAPÍTULO VII DA DEMISSÃO

Art. 73 - A demissão será aplicada como penalidade, com observância do procedimento de que trata o Título III, Capítulo V, da presente Lei.

CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 74 - Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo de direção, assessoramento ou chefia.

Art. 75 - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição automática será gratuita; quando, porém, exceder quinze dias será remunerada e por todo o período.

§ 2º - O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituído, porém sem as vantagens pessoais, podendo ainda optar pelo recebimento da remuneração de seu próprio cargo.

CAPÍTULO IX DA REMOÇÃO

Art. 76 - Remoção é o ato mediante o qual o servidor passa a ter exercício em outro órgão ou serviço, sem que se modifique a sua situação funcional.

§ 1º - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.

§ 2º - A autoridade competente para ordenar a remoção será aquela a que estiverem subordinados os órgãos, ou as repartições ou serviços entre os quais ela se faz.

§ 3º - A remoção a pedido só será concedida havendo interesse da Administração.

TÍTULO II DOS DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 - Além do vencimento ou da remuneração do cargo, o servidor poderá auferir as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - auxílio para diferença de caixa;
- IV - abono de família;
- V - gratificações;
- VI - Adicionais.

Art. 78 - Excetuados os casos expressamente previstos no artigo anterior, o servidor não poderá receber, a qualquer título, seja qual for o motivo ou a forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária dos órgãos ou serviços públicos, das entidades autárquicas ou paraestatais, de organizações públicas e privadas, em razão do seu cargo ou função.

CAPÍTULO II DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 79 - Vencimento padrão ou vencimentos é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, conforme fixado em lei.

Art. 80 - Remuneração é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão de vencimento e mais as cotas ou percentagens que, por lei, lhe tenham sido atribuídas.

Art. 81 - Somente nos casos previstos em lei poderá receber vencimento o servidor que não estiver no exercício do cargo.

Art. 82 - O servidor nomeado para exercer cargo em comissão, perderá o vencimento do cargo efetivo, salvo opção.

Art. 83 - O vencimento dos servidores não poderá ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I - de prestação de alimentos, na formas da lei civil;

II - de dívidas à Fazenda Pública.

Art. 84 - As reposições e indenizações devidas pelo servidor ao erário público municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração, em valores atualizados.

Parágrafo único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, ficará o servidor sujeito à instauração de processo disciplinar, na hipótese de ter violado qualquer dever funcional.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

Seção I DO ABONO FAMÍLIA

Art. 85 - O abono família será concedido, na forma da lei, ao servidor ativo ou inativo:

I - por filho menor de dezesseis anos;

II - por filho inválido ou mentalmente incapaz, até dezoito anos;

Parágrafo único - Compreendem-se como filhos, para fins desse artigo, os de qualquer condição, os enteados e os adotivos.

Art. 86 - Quando pai e mãe forem servidores ou inativos e viverem em comum o abono família será concedido àquele que tiver o maior vencimento.

§ 1º - Se não viverem em comum será concedido ao que tiver dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos possuírem dependentes sob sua guarda será o abono concedido a ambos, proporcionalmente ao número de dependentes em poder de cada um.

Art. 87 - O abono de família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição ou consignação em folha, inclusive para fins de previdência social.

Art. 88 - O valor do abono família será igual a 2% (dois por cento) do vencimento básico do servidor e será pago a partir da data do requerimento.

Seção II **DO AUXÍLIO DE CAIXA**

Art. 89 - Ao servidor que, no desempenho de suas atribuições comuns, pagar ou receber, em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio à razão de dez por cento de seu vencimento básico, para compensar as diferenças de caixa.

Parágrafo único - O auxílio de caixa só será devido enquanto perdurar a situação que justificou sua concessão, não se incorporando, em nenhuma hipótese, aos vencimentos do servidor.

Seção III **DA AJUDA DE CUSTO**

Art. 90 - Será concedida ajuda de custo ao servidor que, em virtude de transferência, remoção, designação para função gratificada ou cargo de confiança passar a ter exercício em sede fora do município, ou quando designado para serviço ou estudo fora do Município.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se a indenizar o servidor das despesas de viagem e de nova instalação.

§ 2º - O transporte do servidor e de sua família correrá por conta do Município.

Art. 91 - A ajuda de custo será arbitrada pelo Prefeito Municipal, tendo em vista cada caso, as condições de vida na nova sede, a distância que deverá ser percorrida, o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis.

§ 1º - A ajuda de custo não poderá ser inferior à importância correspondente a trinta por cento do vencimento e nem superior a um vencimento do mês, salvo quando se tratar de servidores designados para serviços ou estudo no estrangeiro.

§ 2º - No caso de remuneração, calcular-se-á sobre a média mensal da mesma no último exercício financeiro.

§ 3º - Será a ajuda de custo calculada, nos casos de promoção, na base de vencimento ou remuneração do novo cargo a ser exercido.

Art. 92 - A ajuda de custo será paga ao servidor adiantadamente no local da repartição ou do serviço de que foi desligado.

Parágrafo único - O servidor, sempre que o preferir, poderá receber, integralmente, a ajuda de custo na sede da nova repartição ou serviço.

Art. 93 - Não será concedida ajuda de custo:

I - quando o servidor se afastar da sede, ou a ela voltar, em virtude de mandato eletivo;

II - quando for posto à disposição do Governo Federal, Estadual ou de outro Município;

III - quando for transferido ou removido a pedido ou permuta, inclusive.

Art. 94 - Restituirá a ajuda de custo que tiver recebido:

I - o servidor que não seguir para a nova sede dentro dos prazos determinados;

II - o servidor que, antes de terminado o desempenho da incumbência que lhe foi cometida, regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição será feita parceladamente, salvo no caso de recebimento indevido, hipótese em que a importância correspondente será descontada integralmente do vencimento ou remuneração sem prejuízo da aplicação da pena disciplinar cabível.

§ 2º - A responsabilidade pela restituição de que trata este artigo atinge exclusivamente a pessoa do servidor.

§ 3º - Se o regresso do servidor for determinado pela autoridade competente, ou, em caso de pedido de exoneração, apresentado pelo menos noventa dias após seu exercício na nova sede, ou doença comprovada, não ficará ele obrigado a restituir a ajuda de custo.

Art. 95 - O transporte do servidor de sua família compreende passagens e bagagens, observando, quanto a estas, o limite estabelecido no regulamento próprio.

§ 1º - Poderá ainda ser fornecida passagem a um serviçal, que acompanhe o servidor.

§ 2º - O servidor será obrigado a repor a importância correspondente ao transporte irregularmente requisitado, além de sofrer a pena disciplinar que for aplicável.

Art. 96 - Compete ao Prefeito Municipal arbitrar ajuda de custo que será paga ao servidor designado para serviço ou estudo fora do Município.

Parágrafo único - A ajuda de custo de que trata este artigo não poderá ser inferior a um mês de vencimento ou remuneração do servidor.

Seção IV
DAS DIÁRIAS

Art. 97 - O servidor que se deslocar de sua sede, eventualmente e por motivo de serviço, faz jus à percepção de diária, nos termos do regulamento.

§ 1º - A diária não é devida:

I - no período de trânsito, ao servidor removido ou transferido;

II - quando o deslocamento se der para a localidade onde o servidor resida;

III - quando relativa a sábado, domingo ou feriado, salvo se a permanência do servidor fora da sede nesses dias for conveniente ou necessária ao serviço.

§ 2º - Sede é a localidade onde o servidor tem exercício.

Art. 98- O pagamento de diária, que pode ser feito antecipadamente, destina-se a indenizar o servidor por despesas com alimentação e pousada, devendo ocorrer por dia de afastamento.

§ 1º - A diária é integral quando o afastamento se der por mais de doze horas e exigir pousada paga pelo servidor.

§ 2º - Ocorrendo afastamento por até doze horas, é devida apenas a parcela da diária relativa a alimentação.

Art. 99 - É vedado o pagamento de diária cumulativamente com qualquer outra retribuição de caráter indenizatório de despesa com alimentação e pousada.

Art. 100 - Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber diária indevidamente.

Art. 101 - O valor das diárias será fixado por Decreto Municipal.

Seção V
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 102 - Serão concedidas ao servidor as seguintes gratificações:

I- gratificação natalina;

II - gratificação pela elaboração de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;

III - gratificação de representação, quando a serviço ou estudo no estrangeiro ou no país;

IV - gratificação de função.

Subseção I **DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

Art. 103 - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá a um doze avos, por mês de efetivo exercício, do vencimento devido ao servidor em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 4º - A gratificação natalina será paga, no máximo até o dia 20 de dezembro de cada ano em que for devida.

Art. 104 - A gratificação natalina será calculada sobre o vencimento acrescido das médias de todas as gratificações e adicionais recebidas durante o ano, exceto do adicional por tempo de serviço e da gratificação de função.

§ 1º - Para apuração da média descrita no caput deste artigo, as gratificações e adicionais serão somados mês a mês e o resultado dividido pelo número de avos correspondente ao efetivo exercício.

§ 2º - A gratificação de função e o adicional por tempo de serviço serão computados na íntegra, de acordo com o mês de dezembro.

Art. 105 - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Subseção II **DA GRATIFICAÇÃO PELA ELABORAÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO OU CIENTÍFICO**

Art. 106 - A gratificação pela elaboração de trabalho técnico ou científico será arbitrada pelo Prefeito Municipal após a conclusão do trabalho, não podendo exceder, em qualquer caso ao valor correspondente a um mês de remuneração do servidor.

Parágrafo único - O pagamento da gratificação dar-se-á em parcela única.

Subseção III **DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO**

Art. 107 - A gratificação a título de representação, quando em serviço ou estudo fora do Estado, será autorizada pelo Prefeito Municipal, levando em conta o vencimento e a duração certa ou presumível do estudo e as condições locais, salvo se a lei ou regulamento já dispuser a respeito.

Parágrafo único - A gratificação, de que trata este artigo, terá limite mínimo de um terço do vencimento do servidor.

Subseção IV **DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

Art. 108 - Ao servidor investido em função de chefia, direção ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1.º - O valor das gratificações devidas em razão do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada será fixado em lei municipal específica.

§ 2.º - Não perderá a gratificação o servidor que deixar de comparecer ao serviço em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada e serviços obrigatórios por lei.

§ 3.º - A gratificação de função não se incorporará aos vencimentos do cargo efetivo do servidor em hipótese alguma.

DOS ADICIONAIS

Art. 109 - Ao servidor serão devidos os seguintes adicionais:

I - Adicional por exercício de serviços extraordinários;

II - Adicional noturno,

III - Adicional pelo exercício de atividade penosa, perigosa ou insalubre;

IV - Adicional por tempo de serviço.

Subseção I

DO ADICIONAL POR EXERCÍCIO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 110 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho, elevando-se ao percentual de cem por cento, quando se tratar de domingos e feriados.

Parágrafo único - A percepção pelo servidor da gratificação por serviços extraordinários não poderá ultrapassar o limite de cento e quatro horas mensais e nem perdurar por tempo contínuo superior a cento e oitenta dias.

Art. 111 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir.

§ 1º - O serviço extraordinário prestado será precedido de autorização da chefia imediata, que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 112 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

§ 3º - O adicional por exercício de serviços extraordinários não incorporará aos vencimentos do servidor em nenhuma hipótese.

§ 4º - É vedado o pagamento de adicional de serviços extraordinários aos servidores ocupantes de cargos em comissão ou que exerçam função gratificada.

Subseção II

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 112 - O serviço, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 1º - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual extraordinário.

§ 2º - A vantagem prevista neste artigo cessa automaticamente com a mudança de horário, não se incorporando aos vencimentos do servidor em nenhuma hipótese.

Subseção III

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art. 113 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade, penosidade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º - O valor dos adicionais previstos neste artigo, conforme grau mínimo, médio ou máximo, corresponderão a dez por cento, vinte por cento e trinta por cento, respectivamente, dos vencimentos do cargo ocupado pelo servidor.

Art. 114 - Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 115 - A concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade dependerá de inspeção no local de trabalho do servidor por profissional competente.

Subseção IV

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 116 - O adicional por tempo de serviço será pago à razão de dez por cento calculado sobre o vencimento do cargo ocupado pelo servidor, a cada cinco anos de serviços prestados ao Município.

§ 1º - Fica assegurada a concessão do adicional de que trata este artigo a todos os servidores do Município que já tiverem completado o lapso temporal necessário.

§ 2º - A concessão da vantagem estatuída neste artigo depende de requerimento do servidor.

CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA

Art. 117 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 6º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas, privada, rural ou urbana, nos termos do § 2º do Artigo 202 da Constituição da República.

§ 7º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, férias e licença - prêmio, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 8º - Para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

§ 9º - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 118 - Os vencimentos da aposentadoria não poderão ser superiores ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferiores.

Art. 119 - Serão incorporados aos vencimentos, para efeito de aposentadoria:

a) os adicionais por tempo de serviço;

b) adicional de família, extinguindo-se à medida que os filhos, existentes ao tempo da aposentadoria, forem atingindo o limite de idade estabelecido no estatuto.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 120 - O servidor gozará, obrigatoriamente, por ano, trinta dias de férias, observada a escala que for organizada de acordo com a conveniência do serviço.

§ 1º - Após cada período de doze meses de trabalho, o servidor terá direito a férias na seguinte proporção:

I - de zero a cinco faltas: trinta dias corridos;

II - de seis a quatorze faltas: vinte e quatro dias corridos;

III - de quinze a vinte e três faltas : dezoito dias corridos;

IV - de vinte e quatro a trinta e duas faltas : doze dias corridos;

§ 2º - É proibido levar a conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 3º - Ingressando no serviço público municipal, somente depois do décimo - segundo mês de exercício adquirirá o direito de férias.

Art. 121 - Durante as férias, o servidor terá direito ao vencimento, acrescido de médias das gratificações e adicionais que percebia no momento em que a passou a fruí-las, com acréscimo de um terço sobre a remuneração.

§ 1º - Para apuração da média descrita no caput deste artigo, as gratificações e adicionais serão somados mês a mês e em seguida divididos pelo número de meses a que o servidor tem direito.

§ 2º - A gratificação de função e o adicional por tempo de serviço serão computados na íntegra para o cálculo das férias.

Art. 122 - É facultado ao servidor converter um terço das férias em abono pecuniário.

§ 1º - O abono pecuniário não sofrerá nenhum desconto previdenciário.

Art. 123 - O servidor promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-la.

Art. 124 - É facultado ao servidor gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, entretanto, antes do seu início, comunicar o seu endereço eventual ao chefe da repartição ou serviço a que estiver subordinado.

Art. 125 - Em caso de exoneração ou demissão do servidor, mesmo que a pedido, o valor correspondente ao período aquisitivo de férias não gozadas será pago juntamente com as demais verbas rescisórias.

Art. 126 - Não terá direito a férias o servidor que, durante o período aquisitivo, permanecer em gozo de licença para tratar de assuntos particulares por período igual ou superior a seis meses.

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
- III - por motivo de doença em pessoa de sua família;
- IV - tratando-se de gestante, ou pai de recém - nascido;
- V- para o serviço militar;
- VI - para a atividade política;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - como prêmio, por assiduidade.

Seção II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 128 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do servidor ou "ex-ofício".

Parágrafo único - Num ou noutro caso de que cogita este artigo, é indispensável a inspeção médica.

Art. 129 - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada.

Art. 130 - O servidor licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, se for considerado apto em inspeção médica "ex-ofício".

Parágrafo único - O servidor poderá desistir da licença desde que, mediante inspeção médica, seja julgado apto para o exercício.

Art. 131 - O servidor, durante a licença, ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença sob pena de lhe ser suspenso o pagamento de seus vencimentos.

§ 1º - No caso de alienado mental, responderá o curador pela obrigação de que trata este Artigo.

Art. 132 - A licença será convertida em aposentadoria quando definitiva a invalidez do servidor.

Parágrafo único - A incapacidade definitiva deverá ser atestada por junta médica composta por três profissionais de confiança.

Art. 133 - A competência para a concessão de licença para tratamento de saúde será definida em regulamento próprio.

Art. 134 - A licença depende de inspeção médica e será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

§ 1º - Antes de findo esse prazo o servidor será submetido a nova inspeção e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 135 - O pagamento da licença relativamente aos primeiros quinze dias de afastamento do servidor correrão por conta do Município e os dias restantes serão de responsabilidade do Fundo de Previdência do Município de Nova Ponte.

Parágrafo único - Mediante autorização do Fundo de Previdência do Município de Nova Ponte, poderá o Município efetuar o pagamento do afastamento completo ao servidor e deduzir os dias que ultrapassarem a quinze quando do recolhimento das contribuições devidas pelo Município ao Fundo de Previdência;

Art. 136 - Finda a licença, o servidor deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo, se assim concluir o laudo de inspeção médica, salvo caso de prorrogação, mesmo sem o despacho final desta.

Art. 137 - As licenças concedidas dentro de sessenta dias contados da terminação da anterior serão consideradas como prorrogação.

Art. 138 - O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses, salvo o portador de tuberculose, lepra, ou pênfigo foliáceo, que poderá ter mais três prorrogações de doze meses cada uma, desde que em exames periódicos anuais não se tenha verificado a cura.

Art. 139 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o servidor será submetido a inspeção médica e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para o serviço público.

Art. 140 - O servidor poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço ao chefe que estiver imediatamente subordinado.

Seção III
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 141 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 142 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de seu cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 143 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único - O tratamento previsto no “caput” deste artigo constitui exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 144 - O servidor acidentado no exercício de suas atribuições terá assistência hospitalar, médica e farmacêutica dada à custa do Fundo de Previdência do Município de Nova Ponte.

SEÇÃO IV **DA LICENÇA À SERVIDORA GESTANTE**

Art. 145 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por cento e vinte dias, com vencimentos ou remunerações e demais vantagens.

§ 1º - A licença só poderá ser concedida para o período que compreenda, tanto quanto possível, os últimos quarenta e cinco dias da gestação e puerpério.

§ 2º - A licença deverá ser requerida até o oitavo mês da gestação, competindo à junta médica fixar a data do seu início.

§ 3º - Se a criança nascer viva, prematuramente, antes que a servidora tenha requerido a licença, o início desta será a partir da data do parto.

Art. 146 - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o cargo.

Art. 147 - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de licença.

Seção V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 148 - Ao servidor estável que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida licença com vencimentos ou remuneração e demais vantagens, descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado.

§ 1º - A licença é concedida mediante comunicado do servidor ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - O servidor desincorporado reassumirá dentro de trinta dias o exercício, sob pena de perda do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder de sessenta dias, de demissão, por abandono do cargo.

Seção VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 149 - Depois de dois anos de efetivo exercício, o servidor estável poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 2º - A licença será concedida pelo prazo máximo de dois anos e mínimo de um ano.

Art. 150 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 151 - Não será, igualmente, concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor que, a qualquer título, estiver ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos.

Art. 152 - Só poderá ser concedida nova licença para tratar de interesses particulares, depois de decorridos dois anos de terminação da anterior.

Art. 153 - O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença, devendo, porém, comunicar seu intento com antecedência mínima de sessenta dias.

Art. 154 - A autoridade que houver concedido a licença poderá, a qualquer tempo, desde que o exija o interesse do serviço público, cassá-la, determinando tempo razoável nunca inferior a sessenta dias para que o servidor licenciado reassuma o exercício.

Seção VII
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 155 - Ao servidor público estável fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos, remuneração e vantagens, como se em exercício estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples requerimento de licença para promoção de sua campanha eleitoral.

Art. 156 - O servidor público municipal exercerá o mandato eletivo obedecidas as disposições deste artigo.

§ 1º - Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo ou função

§ 2º - Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

§ 3º - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá os vencimentos e vantagens de seu cargo ou função, sem prejuízo do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do parágrafo anterior;

§ 4º - O servidor municipal, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Art. 157 - O servidor ocupante de cargo em comissão será exonerado deste cargo com a posse de mandato eletivo.

§ 1º - Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste na forma do artigo anterior;

Art. 158 - O servidor municipal deverá licenciar-se ou ser exonerado pelo menos noventa dias antes da eleição a que concorrer, exceto se de outro modo dispuser a legislação eleitoral aplicável ao pleito.

Seção VIII
DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 159 - O servidor, em virtude do nascimento de filho, terá 5 dias úteis de licença paternidade.

Parágrafo único - A concessão da licença será feita mediante a apresentação da certidão de nascimento correspondente.

Seção IX

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 160 - Poderá ser concedida licença ao servidor estável por motivo de doença do cônjuge ou companheira, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente, enteado ou tutelado, mediante comprovação médica .

§ 1.º - A licença somente será deferida se a assistência médica direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2.º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo do servidor, até sessenta dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, com os seguintes descontos:

I - de um terço, a partir do quinto mês:

II - de dois terços, a partir do oitavo mês;

III - sem vencimentos, a partir do décimo mês.

§ 3.º - O prazo máximo para o afastamento com base neste artigo será, em qualquer caso, de vinte e quatro meses.

Seção X

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 161 - Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que exerça mandato classista será concedida licença remunerada, pelo prazo de duração de seu mandato.

Art. 162 - A licença de que trata o artigo anterior somente será concedida quando se trate de servidor eleito para a presidência da entidade de classe.

Parágrafo único - O benefício instituído só se aplica quando o desempenho de mandato classista seja exercido em entidade que congregue o funcionalismo municipal, não se estendendo a eventual representação em outras categorias profissionais.

Seção XI

DA LICENÇA - PRÊMIO

Art. 163 - Após cada dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal local, o servidor efetivo fará jus a seis meses de licença - prêmio, consecutivos ou não.

§ 1º - As licença - prêmio será concedida com vencimentos e demais vantagens do cargo, e sem perda da contagem de tempo para todos os efeitos, como se estivesse em exercício.

Art. 164- Para concessão de licença - prêmio não se computará o afastamento do servidor do exercício das funções por motivo de:

I - gala, até oito dias de afastamento;

II - nojo, até 5 dias cada afastamento;

III - férias anuais;

IV - requisição de outras entidades públicas, com afastamento autorizado pelo Prefeito;

V - viagem de estudo, aperfeiçoamento ou representação fora da sede, autorizada pelo Prefeito Municipal;

VI - licença para tratamento de saúde ou por motivo de acidente, até 180 dias;

VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Art. 165 - Será contado em dobro, para fins de aposentadoria e vantagens dela decorrentes, o tempo de licença - prêmio não gozada nem convertida em pecúnia.

Art. 166 - A licença - prêmio poderá ser convertida em espécie, por opção do servidor, mediante requerimento endereçado ao Prefeito.

Art. 167 - O pedido de concessão de licença - prêmio deverá ser instruído com a certidão de contagem de tempo fornecida pela repartição competente.

Parágrafo único - Considera-se repartição competente para tal fim aquela que dispuser de elementos para certificar o tempo de serviço, mediante fichas oficiais, cópias de folhas de pagamento ou registro de ponto.

Art. 168 - Ao servidor que se desligar do serviço público será paga importância equivalente à licença - prêmio não fruída nem convertida em espécie, cujo período aquisitivo já tenha se completado.

Parágrafo único - A vantagem não será devida em se tratando de servidor demitido por justa causa mediante processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 169 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar às autoridades municipais, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 170 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o servidor.

Art. 171 - Mantida a decisão, caberá recurso endereçado à autoridade superior, para julgamento final em 30 (trinta) dias.

Art. 172 - Os requerimentos e os recursos não têm efeito suspensivo; os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que outra solução jurídica não determine a autoridade, quanto aos efeitos relativos ao passado.

Art. 173 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá, em geral nos mesmos prazos fixados para as ações próprias cabíveis no judiciário, quanto à espécie.

Parágrafo único - Se não for o caso de direito que dê oportunidade à ação judicial, prescreverá a faculdade de pleitear na esfera administrativa, dentro de cento e vinte dias, a contar da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Art. 174 - O servidor que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa a seu chefe imediato para que este providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Art. 175 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

CAPÍTULO VIII DAS DEMAIS CONCESSÕES AOS SERVIDORES

Art. 176 - Ao servidor licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família, por conta do Município, fora da sede de serviço, se assim exigir o laudo médico oficial.

Art. 177 - Será concedido transporte à família do servidor, quando este falecer fora da sede de seus trabalhos no desempenho de serviço.

Art. 178 - As despesas advindas do sepultamento de servidor que vier a falecer a serviço do Município serão suportadas pelos cofres públicos.

Parágrafo único - Ocorrendo o falecimento fora da sede de trabalho do servidor, correrão por conta do Município também as despesas relativas ao traslado do corpo.

Art. 179 - O vencimento ou remuneração do servidor em atividade ou em disponibilidade e o provento atribuído ao que estiver aposentado, não poderão sofrer outros descontos que não sejam previstos em lei.

Art. 180 - A Administração, em igualdade de condições, preferirá, para transferência ou remoção da localidade onde trabalha, o servidor que não seja estudante.

Art. 181 - Ao servidor estudante, matriculado em estabelecimento de ensino, será concedido, sempre que possível, horário especial de trabalho, que possibilite a frequência regular às aulas, conforme disposto no artigo 68 desta Lei.

Parágrafo único - Ao servidor estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou vantagem decorrentes do exercício, nos dias de prova ou exame, devendo a comprovação da circunstância ser feita até vinte quatro horas antes da data da prova ou exame.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS RESPONSABILIDADES

Art. 182 - Pelo irregular exercício de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 183 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposos, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiro.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, à míngua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano a terceiro, responderá o servidor perante à Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 184 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 185 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 186 - As sanções civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

CAPÍTULO II DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 187 - São deveres do servidor:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - discricção;

IV - urbanidade;

V - lealdade às instituições administrativas a que servir;

VI - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VII- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;

XI - atender prontamente:

a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

b) à expedição das certidões requeridas para a defesa do direito.

Art. 188 - Ao servidor é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II - retirar sem prévia autorização da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;

III - promover manifestações de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

V - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VI - participar de gerência ou administração de empresa comercial, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

VII - receber presente, comissão ou qualquer vantagem em virtude do exercício do cargo;

VIII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, exceto quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, companheiro ou cônjuge;

X - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XI - utilizar pessoal ou recursos da repartição em serviços ou atividades particulares;

XII - exercer qualquer atividade, inclusive conversas e leituras, que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIII - recusar fé a documentos públicos;

XIV - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato.

Art. 189 - A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata por meios sumários, de inquérito ou processo administrativo.

Parágrafo único - O processo administrativo precederá sempre à demissão do servidor.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 190 - É vedada a acumulação de cargo, exceto as previstas nos artigos 37, inciso XVI, "a", "b" e "c" da Constituição Federal e Artigo 95, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal.

§ 1.º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

§ 2º - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto se em substituição, hipótese em que optará pelos vencimentos de seu cargo ou do que estiver substituindo, nem ser remunerado pela participação em órgão de liberação coletiva.

§ 3.º - Verificada acumulação de cargos públicos serão aplicadas as disposições previstas no artigo 200 desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 191 - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - destituição de função gratificada

III - suspensão;

IV - demissão;

V - cassação da aposentadoria ou da disponibilidade;

VI - proibição de reingresso no serviço público municipal.

Parágrafo único - A aplicação das penas disciplinares não se sujeita à seqüência estabelecida neste artigo, concretizando-se segundo cada caso e consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provieram para o serviço público.

Art. 192 - A pena de repreensão será aplicada por escrito em caso de desobediência ou falta de cumprimento de deveres descritos no artigo 187 da presente Lei.

Parágrafo único - Havendo dolo ou má-fé, a falta de cumprimento de deveres será punida com a pena de suspensão.

Art. 193 - A pena de suspensão será aplicada em casos de:

I - falta grave;

II - recusa do servidor em submeter-se à inspeção médica quando necessária;

III - desrespeito às proibições consignadas no artigo 188 deste Estatuto, quando não se tratar de infração punida com a pena de demissão.

IV - reincidência em falta já punida com repreensão;

V - recebimento doloso e indevido de vencimentos, remuneração ou quaisquer vantagens pagas pelos cofres municipais, sem prejuízo da devolução das quantias respectivas;

VI - requisição irregular de transportes;

VII - concessão ou utilização de laudo médico gracioso para faltar ao serviço ou obter licença para tratamento de saúde

VIII- recusa injustificada à prestação de serviços extraordinários.

§ 1º - A pena de suspensão não poderá exceder de noventa dias.

§ 2º - O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos V e VII do “caput” deste artigo a penalidade será igualmente aplicada a todos os servidores que concorrerem para a prática do ato.

Art. 194 - A destituição de função dar-se-á:

I - quando se verificar a falta de exaço no seu desempenho;

II - quando se verificar que por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que se não apurasse, no devido tempo, a falta de outrem.

Art. 195 - A pena de demissão será aplicada ao servidor que:

I - acumular ilegalmente cargos, empregos ou funções públicas, com observância, porém, do disposto no artigo 200 desta Lei;

II - abandonar o cargo ou função pelo não comparecimento , sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos ao serviço;

III - aplicar indevidamente o dinheiro público;

IV - exercer advocacia administrativa;

V - adotar conduta escandalosa ou de incontinência pública;

VI- entregar-se ao vício de jogos proibidos, embriaguez ou uso de entorpecentes;

VII - praticar crime contra a ordem e administração pública ou contra a Fazenda Municipal.

VIII - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;

XI - praticar, em serviço, ofensas físicas, contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;

X - lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio do Município;

XI - receber ou solicitar propinas, condições, presentes ou vantagens de qualquer espécie.

XII - praticar insubordinação grave em serviço;

XIII - habituar-se à inassiduidade, assim entendida como a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, no prazo de um ano;

XIV - reincidência de infração punida com suspensão;

XV - exercer atividade remunerada quando em gozo de licença para tratamento de saúde e por motivo de acidente em serviço.

Art. 196 - O ato que demitir o servidor mencionará sempre a disposição legal em que fundamenta.

Parágrafo único - Uma vez submetidos a processos administrativo, os servidores só poderão ser exonerados depois da conclusão do processo e de reconhecida a sua culpabilidade.

Art. 197 - Para aplicação das penas do artigo 191 são competentes:

I - o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e o dirigente superior de autarquia ou fundação, nos casos de demissão;

II - os Secretários municipais e Diretores de Departamento diretamente subordinados às autoridades mencionadas no inciso anterior, nos casos de suspensão.

III - os Chefes de Departamento, nos casos de repreensão.

Parágrafo único - A aplicação da pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação.

Art. 198 - Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o laudo de junta médica, o órgão competente promoverá a punição dos responsáveis, incorporando o servidor, a que aproveitar a fraude, na pena de suspensão, e, na reincidência, na de demissão, e os médicos em igual pena, se forem servidores, sem prejuízo da ação penal que couber.

Art. 199 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado, em processo administrativo desencadeado dentro dos prazos prescricionais previstos na lei civil, que o aposentado ou servidor em disponibilidade:

I - praticou, quando em atividade, qualquer dos atos para os quais é cominada neste Estatuto a pena de demissão;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou a usura, em qualquer de suas formas.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal, o cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 200 - No caso de acumulação proibida de cargo, função ou emprego público, provada a boa-fé do servidor em processo administrativo, poderá ele optar, obedecidas as seguintes normas:

I - tratando-se do exercício acumulado de cargos, funções ou empregos da Administração Municipal, mediante requerimento, de próprio punho e firma reconhecida, dirigido ao Prefeito;

II - quando forem os cargos, funções ou empregos acumulados de esferas diversas da Administração, mediante requerimento, na forma da alínea anterior, dando-se ciência imediata do fato à outra entidade interessada.

Parágrafo único - O servidor que incidir na acumulação proibida ficará impedido, pelo prazo de cinco anos, de reingressar no serviço público municipal.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 201 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 202 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 203 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - instauração de processo disciplinar.

Art. 204 - A sindicância poderá ser dispensada caso existam elementos suficientes para a imediata instauração de processo disciplinar.

Seção II **DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 205 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo máximo de sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III **DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 206 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Parágrafo único - Independente de instauração de processo disciplinar a aplicação da pena de repreensão.

Art. 207 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou a fim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 208 - A comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 209 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 210 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituirá a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único - As reuniões de comissão serão registradas em termo próprio que será anexado ao processo.

Subseção II
Do Inquérito Administrativo

Art. 211 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a atuação dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 212 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 213 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações e diligências cabíveis, objetivando a colheita de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 214 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente proletários ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando comprovação do fato depender de conhecimento técnico especial.

Art. 215 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 216 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 217 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 214 e 215 desta Lei.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 218 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

Art. 219 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que seja ele submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensados ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 220 - Tipificada a infração disciplinar, o servidor será indiciado, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será contado em dobro.

Art. 221 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 222 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 223 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará como defensor dativo um servidor de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 224 - Apreciada a defesa a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º - Reconhecida a inocência do servidor a comissão providenciará os atos necessários para assegurar-lhe a volta ao "status quo" anterior, quando da imputação da falta.

Art. 225 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III **Do julgamento**

Art. 226 - No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - A decisão final será publicada no órgão oficial de imprensa do Município e encaminhada ao servidor para conhecimento.

Art. 227 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 228 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Art. 229 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 230 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 231 - O servidor que estiver respondendo a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Seção IV **DA REVISÃO DO PROCESSO**

Art. 232 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 233 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 234 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 235 - O requerimento de revisão de processo será dirigido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Art. 236 - A revisão correrá em apenso de processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 237 - A comissão revisora disporá de sessenta dias para conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 238 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 239 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 240 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 241 - A nomeação de servidores obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Art. 242 - Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para os cargos ou funções que a lei determinar.

Art. 243 - Os prazos previstos neste Estatuto serão, todos, contados por dias corridos, salvo as exceções previstas em lei, excluindo-se o dia de início e computando-se o de seu término.

Art. 244 - Nenhum imposto ou taxa Municipal gravará vencimento, remuneração ou gratificação do servidor, o ato de sua nomeação, bem como os demais atos, requerimentos, recursos ou títulos referentes à sua vida funcional.

Parágrafo único - O vencimento da disponibilidade e o provento da aposentadoria não poderão, igualmente, sofrer qualquer desconto por cobrança de impostos ou taxas Municipais.

Art. 245 - O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à fiel execução da presente Lei.

Art. 246 - Esta Lei aplica-se, no que couber, às contratações temporárias por excepcional interesse publico realizadas pela Administração Pública Municipal.

Art. 247 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 248 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 969, de 17/09/91.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Nova Ponte-MG., 10 de Fevereiro de 1.998.

Continuação da Lei Complementar nº 01/98.



Prof. José Divino da Silva
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Engº. Lindon Carlos Resende da Cruz
Secretário Mun. de Adm. e Fazenda

Joana Darque Rosa
Assistente em Administração